



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768909 - SP (2024/0382161-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : ADAO VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : TELMA ARAUJO SILVA
AGRAVADO : JOSE MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LEITE DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : IZAURA FREIRES DA SILVA
ADVOGADOS : IRIS GERARDA FEITOSA PEREIRA - SP362873
DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768909 - SP(2024/0382161-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : ADAO VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : TELMA ARAUJO SILVA
AGRAVADO : JOSE MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LEITE DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : IZAURA FREIRES DA SILVA
ADVOGADOS : IRIS GERARDA FEITOSA PEREIRA - SP362873
DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 340-351) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 332-336).

Em suas razões, a parte alega que seria inaplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise do recurso aviado dispensa o revolvimento fático probatório, buscando tão somente a reavaliação jurídica das premissas fáticas.

Aduz que o acórdão recorrido deixou de apreciar pontos importantes suscitados pelo agravante, o que revela negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, defende que a decisão agravada foi impugnada de forma efetiva e pormenorizada, motivo pelo qual não pode ser aplicado o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 361-365).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 333-336). Extrai-se da decisão monocrática:

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Acerca das omissões apontadas, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 272-275):

In casu, a embargante limita-se a clamar por pronunciamento do Colegiado, exclusivamente para modificar o julgado, prequestionando a matéria para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, alegando que há contradições que necessitariam de esclarecimento, sem impugnar com efetividade os fundamentos da decisão embargada e sem demonstrar equívoco hábil a ensejar a reforma do Acórdão.

Na peça de interposição do presente recurso, nota-se que em nenhum momento a embargante infirmou ou se manifestou de maneira minimamente precisa sobre os fundamentos centrais do Acórdão embargado. Por supostas e contradições, alega genericamente que, ao contrário do que tem sido decidido nas ações individuais a respeito da suspensão da marcha processual das ações ajuizadas pela recorrente, não estão sendo observadas as excludentes do acordo firmado entre a recorrente e o membro do Ministério Público.

Todavia, esta Turma Julgadora, atenta aos estreitos limites da matéria posta no Agravo de Instrumento, foi clara e precisa ao expor minuciosamente no Acórdão embargado os fundamentos pelos quais NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, tal como lançada:

[...]

Indubitavelmente, o Acórdão combatido está bem fundamentado e embasado em precedentes jurisprudenciais e na matéria aplicável à espécie, não se revestindo de quaisquer contradições, tampouco omissões, obscuridades ou erro material, diversamente do afirmado pela embargante.

Em verdade, a embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e proposições nele contidas e pretende rediscutir matéria já objeto de apreciação, sendo nítido o caráter infringente imprimido à arguição, porquanto nada mais almeja que a Turma Julgadora reexamine os argumentos favoráveis às suas teses, o que é inadmissível, pois somente em situações especialíssimas é aceito o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Vale lembrar que os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição, cabíveis exclusivamente para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir erro, contradição ou suprir omissão a respeito de ponto sobre o qual se impunha pronunciamento.

Ou seja, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, mas sim, permitir seu aperfeiçoamento, sanando eventuais defeitos.

Ademais, o atendimento ao comando normativo da Constituição Federal, inserto no inciso XXXV do Art. 5.º, e no inciso IX do Art. 93, exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Seguramente as questões suscitadas tiveram adequado enfrentamento, ainda que com conclusão diversa daquela almejada pela recorrente, não restando configurada, por conseguinte, qualquer ofensa à Constituição Federal ou ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 489 do Código de Processo Civil.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à manutenção da decisão que determinou a suspensão do feito, a Corte local assim se manifestou (fls. 232-238):

Como relatado, a suspensão da ação em comento, decorreu do acatamento à decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Proc. nº 0003769-81.2000.8.26.0045, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, WALTER LUONGO, VICENTE LUONGO, PEDRO DIVINO GARDENAL NETO, ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, o MUNICÍPIO DE ARUJÁ e o ESTADO DE SÃO PAULO, pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro da

Comarca de Arujá, Dra. NAIRA BLANCO MACHADO, que determinou a SUSPENSÃO da marcha processual dos feitos em que a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., figura como parte, especificamente as ações de despejo, reintegração de posse e reivindicatórias, cujo objeto seja lote de imóvel localizado no loteamento PARQUE RODRIGO BARRETO.

Na referida decisão destacou-se que: “considerando a evidente questão prejudicial instalada (interna e externa), que pode repercutir sobre o mérito de outras causas em trâmite perante este Juízo e fora dele, principalmente porque não é possível determinar, ao menos neste momento, quem são os beneficiários do acordo homologado nestes autos e quais lotes por eles são ocupados, o que pode ocasionar decisões e sentenças conflitantes, a teor do quanto disposto no inciso V do artigo 313, alínea a e b, do CPC.”

Convém anotar que contra referida decisão, a IMOBILIÁRIA CONTINENTAL, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2155688-52.2022.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, conforme V. Acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Público, já transitado em julgado, assim ementado:

E não é só!

Esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, já analisou detidamente a matéria, por ocasião do julgamento do citado recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Proc. nº 2278815-27.2022.8.26.0000, de minha relatoria, concluindo que a decisão combatida naquele recurso decorreu, não só da necessidade de se suspender a Ação de Reintegração de Posse, em virtude da questão prejudicial reconhecida nos autos da Ação Civil Pública, como também para o exato cumprimento do V. Acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Público, que confirmou a determinação de suspensão da marcha processual, ressaltando que eventual insurgência contra a suspensão, deverá ser dirigida àquele D. Juízo, a quem caberá, diante de cabal comprovação documental, decidir se o lote aqui em discussão está ou não abrangido pelo acordo homologado na demanda coletiva.

Vale lembrar que, consideram-se como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução do mérito.

[...]

Destarte, tratando-se de efetivo acatamento pelo D. Juízo a quo do quanto definido na Ação Civil Pública, mostra-se razoável e eficaz que a Ação de Reintegração de Posse tenha seu prosseguimento suspenso, até que se decida a questão prejudicial, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e/ou contraditórias, conforme disposto no inciso V do artigo 313, alíneas a e b, do CPC.

Saliente-se que, sobre a necessidade de suspensão, em razão da prejudicialidade externa, das muitas demandas envolvendo os imóveis situados no Parque Rodrigo Barreto, na Cidade de Arujá, em litígio na Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público contra a Imobiliária recorrente, há entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

[...]

Mesmo ciente dos inúmeros julgados confirmando a necessidade de suspensão das demandas em razão da questão prejudicial, a imobiliária autora simplesmente reiterou seu pedido de prosseguimento da Ação de Reintegração de Posse.

Não por outro motivo, ao proferir a decisão ora combatida, o MM. Juiz a quo, reportou-se à decisão anterior, proferida nos autos da Ação Civil Pública, para confirmar a suspensão do feito até que sobrevenham novas informações sobre o caso.

[...]

Destarte, tendo o MM. Juiz de Primeira Instância, nas decisões recorridas apenas feito alusão a anterior posicionamento já coberto pela preclusão, a matéria objeto do presente recurso não comporta rediscussão.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à existência de prejudicialidade externa com a ação civil pública que tramita sob os autos de n. 006084-72.2006.8.26.0045, a fim de justificar a suspensão do feito, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido entendeu que a matéria estaria preclusa, ponto não impugnado para parte agravante, aplicando-se a Súmula n. 283/STF.

Primeiramente, observa-se que, diferente do que aponta o agravante, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Na hipótese, o que se verifica, em verdade, é que o acórdão recorrido expressamente rechaçou os argumentos ventilados pelo agravante e, de forma fundamentada, justificou a manutenção da decisão de suspensão, por entender existente situação de prejudicialidade, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Outrossim, não há dúvidas de que para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da existência de prejudicialidade externa com a ação civil pública que tramita sob os autos de n. 006084-72.2006.8.26.0045, a fim de justificar a suspensão do feito, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento aduzido pela Corte de origem no sentido de que a questão discutida estaria preclusa, porquanto enfrentada e decidida em recurso anterior.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.768.909 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0382161-0

Número de Origem:

00067206220118260045 045012011006720 19312011 20240000142935 20240000260096
23162145620238260000 2316214562023826000050000 45012011006720 67206220118260045
67206220118260045045012011006720 6720622011826004504501201100672019312011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : ADAO VENANCIO FERREIRA

AGRAVADO : TELMA ARAUJO SILVA

AGRAVADO : JOSE MIGUEL DA SILVA

AGRAVADO : JOSE LEITE DA ROCHA FILHO

AGRAVADO : IZAURA FREIRES DA SILVA

ADVOGADOS : IRIS GERARDA FEITOSA PEREIRA - SP362873

DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : ADAO VENANCIO FERREIRA

AGRAVADO : TELMA ARAUJO SILVA

AGRAVADO : JOSE MIGUEL DA SILVA

AGRAVADO : JOSE LEITE DA ROCHA FILHO

AGRAVADO : IZAURA FREIRES DA SILVA

ADVOGADOS : IRIS GERARDA FEITOSA PEREIRA - SP362873
DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026